



MUNICIPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial em conformidade com a Lei 1.722 de 5 de dezembro de 2.017

Edição Digital nº 1236 Páginas 13

Guaratuba, 21 de agosto de 2.025



DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 26.746

Data: 19 de agosto de 2.025

Súmula: Exonera, a pedido, Kassia Trapp Barbosa do cargo de Diretor Técnico, CC-02.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o protocolado sob nº 26906/25, DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado (a), a pedido, Kassia Trapp Barbosa do cargo de Diretor Técnico, CC-02.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 15 de agosto de 2.025, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.747

Data: 19 de agosto de 2.025

Súmula: Concede Abono de Permanência ao servidor (a) Clodoaldo Jose de Souza.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 40, § 19 e com o artigo 28 da Lei Complementar nº 15/2003 e tendo em vista o protocolado sob nº 21816/25, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido Abono de Permanência à servidora municipal Clodoaldo Jose de Souza (matrícula funcional n. 5561), em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária mensal.

Parágrafo Único. O pagamento do Abono Permanência será de responsabilidade do Município e será calculado o valor do vencimento base efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroativos à 19/03/2024, uma vez que já cumpridos, nesta data, os requisitos para a obtenção da aposentadoria pelo servidor (a), tendo como data final a data em que o servidor (a) se aposentar voluntariamente.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.748

Data: 19 de agosto de 2.025

Súmula: Concede Abono de Permanência ao servidor (a) Maria Aparecida Pereira.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 40, § 19 e com o artigo 28 da Lei Complementar nº 15/2003 e tendo em vista o protocolado sob nº 7116/25, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido Abono de Permanência à servidora municipal Maria Aparecida Pereira (matrícula funcional n. 50741), em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária mensal.

Parágrafo Único. O pagamento do Abono Permanência será de responsabilidade do Município e será calculado o valor do vencimento base efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroativos à 25/02/2020, uma vez que já cumpridos, nesta data, os requisitos para a obtenção da aposentadoria pelo servidor (a), respeitando, ainda, o prazo prescricional de direito contra a Fazenda Pública, tendo como data final a data em que o servidor (a) se aposentar voluntariamente.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.749

Data: 19 de agosto de 2.025

Súmula: Nomeia servidores (as) para exercerem as funções do cargo de Chefe de Assessoria Técnica, Símbolo CC-04 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Lei 1.921/22, DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados (as) para exercerem as funções do cargo de Chefe de Assessoria Técnica, Símbolo CC-04, os seguintes servidores (as):

Victor Henrique Bezerra Viana

CPF/MF nº 705.438.672-85

Efeitos 19/08/25

Ana Beatriz Souza Weigert

CPF/MF nº 118.622.329-46

Efeitos 18/08/25

Geissy Ariane Pinto Cunha

CPF/MF nº 073.897.589-37

Efeitos 22/08/25

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.750

Data: 19 de agosto de 2.025

Súmula: Concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor (a) Rosimere Pereira Lopes.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o protocolado sob nº 24501/25, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida, a partir do dia 4 de agosto de 2025, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor (a) Rosimere Pereira Lopes, ocupante do cargo de Atendente Administrativo, matrícula funcional n.º 21886, lotado no quadro próprio do Executivo Municipal de Guaratuba, com proventos mensais de R\$ 2.569,19 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), em conformidade com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Parágrafo Único. Para perfeita consecução do contido neste artigo, fica ressalvado o disposto no artigo 75, inciso III, parágrafo 5º da legislação Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º A revisão dos proventos dar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de publicação.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de agosto de 2.025

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.751

Data: 19 de agosto de 2.025

Súmula: Concede aposentadoria por idade ao servidor JOÃO REINALDI CANARIN.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o protocolado sob nº 12385/21, DECRETA:

- Considerando que todos os processos de aposentadoria e pensão são encaminhados para análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;



- Considerando que após encaminhamento ao TCE/PR o processo foi autuado sob nº 823267/23 e, após análise foi emitida a instrução sob nº 7472/2025 - COAP no qual foi determinado que o valor dos proventos constasse de forma proporcionalizada, uma vez que o valor calculado ficou abaixo do mínimo legal, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a partir do dia 1º de outubro de 2021, aposentadoria voluntária por idade ao servidor JOÃO REINALDI CANARIN, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula funcional nº 22436, lotado no quadro próprio do Executivo Municipal de Guaratuba, com proventos mensais de R\$ 1.044,06 (um mil, quarenta e quatro reais e seis centavos) e anual de R\$ 12.528,72 (doze mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), entretanto, por previsão constitucional do art. 201, § 2º terá como proventos iniciais de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e anual de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), em conformidade com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para perfeita consecução do contido neste artigo, fica ressalvado o disposto no artigo 75, inciso III, parágrafo 5º da legislação Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º A revisão dos proventos dar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de publicação.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de agosto de 2.025

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.752

Data: 19 de agosto de 2.025

Súmula: Exonera, a pedido, Solange de Souza Borges Miranda do cargo de Servente de Limpeza.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o protocolado sob nº 26999/25, DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado (a), a pedido, Solange de Souza Borges Miranda do cargo de Servente de Limpeza.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 18 de agosto de 2.025, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.753

Data: 19 de agosto de 2.025

Súmula: Concede Abono de Permanência ao servidor (a) Luiz Carlos Fernandes Ramos.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 40, § 19 e com o artigo 28 da Lei Complementar nº 15/2003 e tendo em vista o protocolado sob nº 24440/25, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido Abono de Permanência à servidora municipal Luiz Carlos Fernandes Ramos (matrícula funcional n. 17381), em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária mensal.

Parágrafo Único. O pagamento do Abono Permanência será de responsabilidade do Município e será calculado o valor do vencimento base efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroativos à 03/01/25, uma vez que já cumpridos, nesta data, os requisitos para a obtenção da aposentadoria pelo servidor (a), tendo como data final a data em que o servidor (a) se aposentar voluntariamente.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.754

Data: 19 de agosto de 2.025

Súmula: Dispõe sobre a aplicabilidade da Lei Federal Nº 13465/2017, e do Decreto Federal Nº 9310/2018, que dispõem sobre as normas de regularização fundiária rural e urbana e regulamenta o processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana (REURB) no âmbito do Município de Guaratuba.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento no disposto nos artigos 8º, 9º, 13 a 36 e 71 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, em âmbito local, os procedimentos administrativos, critérios técnicos e exigências documentais relativas à Regularização Fundiária Urbana (REURB) no território do Município de Guaratuba;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público Municipal de promover a inclusão social, a função social da propriedade e o ordenamento territorial sustentável, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e regulamentar, por decreto, as normas necessárias à fiel execução das leis federais no âmbito da Administração Pública Municipal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REURB

Seção I

Do Requerimento para a Regularização Fundiária

Art. 1º Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Guaratuba, as seguintes adequações das normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para a aplicação das normas gerais e dos procedimentos nacionais aplicáveis a regularização fundiária urbana (REURB), prevista no Título II, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano ou zoneamento específico e à titulação de seus ocupantes.

Art. 2º. Os pedidos de instauração de regularização fundiária (REURB) de iniciativas previstas nos incisos II e III do artigo 14 da Lei 13.465/17, deverão ser protocolados no Município de Guaratuba por meio de requerimento de instauração de REURB à Diretoria de Regularização Fundiária, por meio da Secretaria de Habitação, por Sistema Eletrônico, acompanhada dos documentos e itens descritos na legislação.

Art. 3º. Após recebimento, a Secretaria providenciará a abertura de processo administrativo próprio e, após análise da documentação apresentada, remeterá o pedido para apreciação dos responsáveis pela análise dos processos de Regularização Fundiária, que verificará tecnicamente se estão presentes os documentos mínimos previstos na lei e a viabilidade para a instauração do processo de regularização fundiária proposto.

Art. 4º. A Secretaria providenciará análise prevista no artigo 30 da Lei de Regularização Fundiária, para tanto imprescindível que se cumpra os requisitos abaixo:

§ 1º. O requerimento de instauração do procedimento administrativo mencionado no caput deste artigo deverá ser apresentado obrigatoriamente por meio do Sistema Eletrônico. Não serão analisados e nem processados documentos apresentados fisicamente. I – Requerimento da instauração do processo de REURB deverá estar acompanhado de documentos que comprovem a representatividade dos legítimos proprietários/possuidores descritos no incisos II e III do artigo 14 da Lei 13.465/17.



II – Lista de legítimos proprietários/possuidores com qualificação completa dos requerentes, acompanhada de: documentos pessoais, comprovação da condição civil, documentos que comprovem a posse de fato, conforme a Lei 13.465/2017.

III- Relatório Social que ateste a predominância do levantamento das condições sociais dos ocupantes do NUI apresentado por perimetral georreferenciado para análise de classificação de enquadramento, em caso de REURB-E.

§ 2º - Serão enquadrados na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) os núcleos urbanos informais predominantemente ocupados por população de baixa renda. Onde serão considerados predominantemente de baixa renda, para os fins desta Lei, os núcleos urbanos informais formados por, no mínimo, 70% (setenta) de famílias inseridas no perímetro (NUI) a ser regularizado, com renda de 0 (zero) a 5 (cinco) salários mínimos, desconsiderados os benefícios assistenciais.

§ 3º - O requerimento de predominância social, deverá estar instruído por relatório social atestando que se trata de NUI ocupado predominantemente por população de baixa renda, comprovadamente que o grupo familiar e que esteja instruído com cadastro socioeconômico de cada requerente para comprovação da condição social de baixa renda. Deverá conter:

I – Cópia atualizada da matrícula imobiliária onde o núcleo urbano informal encontra-se inserido, expedida por Cartório de Registro de Imóveis competente.

II - Declaração negativa de propriedade e declaração de inexistência de ações possessórias dos legítimos possuidores requerentes, se for o caso.

III – Memorial descritivo da área a ser regularizada, e individual de cada lote, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores, com planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis, acompanhada da qualificação dos confrontantes e tabulares das matrículas atingidas pelo NUI.

IV – Plantas cadastrais de forma individual com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), demonstrando as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos, a indicação da infraestrutura existente “in loco” e os demais elementos caracterizadores do núcleo informal a ser regularizado.

§ 4º - Os memoriais descritivos deverão ser apresentados individualmente para cada lote/unidade imobiliária, contendo a descrição perimétrica precisa e a identificação completa do respectivo beneficiário, em conformidade com o levantamento topográfico.

§ 5º - As plantas cadastrais de cada lote deverão conter:

I – Malha de coordenadas georreferenciadas; (DATUM SIRGAS 2000);

II – Todas as dimensões, área, perímetro e o número/identificação do lote;

III – Identificação clara do proprietário/beneficiário;

IV – Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental, com indicação da infraestrutura existente e os demais elementos caracterizadores do núcleo informal.

§ 6º - Apresentação de estudo técnico que análise as desconformidades urbanísticas e ambientais da ocupação em relação à legislação municipal vigente (Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, etc.), justificando as soluções propostas no projeto de regularização.

I – Comprovante de que a ocupação já estava consolidada na data de 22 de dezembro de 2016, sendo aceito, para este fim: documentos, fotografias, imagens de satélite ou qualquer outro meio hábil que

comprove que a ocupação era consolidada na data referida, quando se tratar de legitimação fundiária.

II – Estudo ambiental, quando constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidos pela União, Estados ou Municípios, a REURB observará, também, a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

III – Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado em formato digital (.dwg), georreferenciado ao Sistema Geodésico de Referência DATUM SIRGAS 2000.

§ 7º – O arquivo deverá ser organizado em layers (camadas) distintas e nomeadas de forma clara, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Polígono da área total a ser regularizada;

II – Polígono correspondente à área da matrícula original ou da transcrição que deu origem à ocupação;

III – Polígonos individualizados de todas as quadras e lotes, com seus respectivos números, áreas e perímetros;

IV – Polígono completo do sistema viário (ruas, avenidas, vielas), abrangendo tanto as vias internas ao núcleo quanto as vias confrontantes;

V – Polígonos de todas as edificações existentes, contendo a área construída e o nome do respectivo proprietário/possuidor;

VI – Delimitação e polígonos de sistemas de lazer, áreas verdes, áreas institucionais, Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de risco, cursos d'água e quaisquer outros elementos físicos e geográficos relevantes;

VII – Identificação e qualificação de todos os confrontantes do perímetro total da área;

VIII – Indicação das matrículas imobiliárias atingidas pelo perímetro e também das matrículas confrontantes.

IX - Protocolo do Projeto de Regularização Fundiária previstos nos artigos 35 e 36 da Lei 13.465/2017, que deverão ser apresentados em formato digital (.dwg e .pdf) e sempre georreferenciados ao Sistema Geodésico de Referência DATUM SIRGAS 2000, com plantas assinadas por responsável técnico e acompanhadas de ART.

§ 8º - Apresentar as peças gráficas (plantas) e descritivas do projeto, contendo:

I – Proposta de sistema viário, com hierarquização, dimensionamento de vias e passeios, e soluções de conexão com a malha urbana existente.

II – Proposta de parcelamento do solo em quadras e lotes, com dimensões, áreas e numeração.

III – Localização e dimensionamento das áreas públicas (institucionais, verdes e de lazer) ou proposta de compensação urbanística, devidamente justificada.

IV – Análise de Mobilidade e Acessibilidade, detalhando a integração com o transporte público e o atendimento às normas de acessibilidade universal. Acompanhado de Projeto de Infraestrutura Essencial e Termo de Compromisso que conste:

a) Relatório de diagnóstico da infraestrutura essencial existente (água, esgoto, drenagem, energia elétrica).

b) Projetos básicos para implantação ou adequação da infraestrutura faltante ou inadequada.

c) Matriz de Responsabilidades e Cronograma Físico-Financeiro para a execução de todas as obras necessárias;



d) Minuta do Termo de Compromisso a ser firmado entre os responsáveis pela execução das obras, poder público, IAT e MP, quando for o caso.

§ 9º A Secretaria Municipal de Habitação fica autorizada a solicitar documentação complementar do requerente para melhor análise do pedido que entender necessário.

§ 10 O fornecimento de informações e declarações falsas, que induzam a Administração a erro ou causem prejuízo a outrem, ensejará a responsabilização civil, administrativa e criminal do responsável técnico e independentemente de dolo ou culpa.

Art. 4º O pedido de regularização fundiária poderá ser por legitimados elencados no artigo 14 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observadas, também, as disposições deste ato, inclusive instruído com o requerimento e documentos previstos no art. 2º, caput e art. 4º §1º deste Decreto.

Art. 5º O Município terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo, para analisar o pedido de regularização fundiária, classificar e fixar uma das modalidades de REURB e decidir pelo deferimento ou indeferimento da instauração da REURB.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido de instauração da REURB, a decisão será motivada, devendo a Secretaria responsável pela análise e processamento de Regularização Fundiária indicar as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação do requerimento ou para a realização de novo pedido.

§ 2º Sendo deferido o pedido de instauração da REURB, será exigida do requerente a complementação da documentação para dar prosseguimento ao processo.

§ 3º O Município dará publicidade da decisão de que trata o caput do presente artigo.

Art. 6º A regularização fundiária poderá ser instaurada também de ofício pelo Município, devendo dar publicidade a essa decisão e notificar seus ocupantes.

Art. 7º Fica autorizado a qualquer legitimado para requerer a REURB, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária ou, ainda, entidades prestadoras de serviço social sem fins lucrativos, a possibilidade de contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para os quais foram contratados.

Seção II

Das Modalidades de Regularização Fundiária

Art. 8º Nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a REURB é compreendida em duas modalidades, a regularização fundiária de interesse social e a regularização fundiária de interesse específico, sendo adotadas as seguintes definições:

I – REURB de Interesse Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cujo limite de renda bruta familiar não exceda a 5 (cinco) salários-mínimos nacionais.

II – REURB de Interesse Específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de “baixa renda”, ou seja, cujo limite de renda bruta familiar ultrapasse o limite previsto no inciso I do presente artigo.

Art. 9º Para a modalidade de REURB-S, além do requerimento e documentos listados no art. 2º deste Decreto, será exigida a apresentação de formulário padrão contendo as informações de todos os beneficiários, na forma do Anexo I deste Decreto, denominado de “Cadastro Socioeconômico”, que servirá de base para a decisão da análise quando da definição da modalidade aplicável ao núcleo informal, por predominância.

Art. 10. No mesmo núcleo urbano informal, poderão existir as duas modalidades de REURB, conforme prevê o art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Parágrafo Único. A classificação da modalidade visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 11. Na REURB-E, a regularização fundiária será realizada e custeada integralmente por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

Parágrafo Único. Em caso de Requerimento da REURB-E, fica dispensada a apresentação do “Cadastro Socioeconômico”. Se faz necessário o requerimento instruído com laudo social com qualificação completa dos legítimos possuidores que ateste a predominância dos legítimos.

Seção IV

Da notificação

Art. 12. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à REURB, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à REURB, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá a descrição que permita a identificação da área a ser regularizada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a REURB.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º O critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do Núcleo Urbano Informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado proceda a titulação sobre o imóvel objeto da REURB.

Art. 13. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 14. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, a REURB seguirá para elaboração do projeto de regularização fundiária.

Parágrafo Único. A instauração da REURB será averbada nas matrículas dos imóveis atingidos e confinantes.



Art. 15. Fica dispensado o disposto nesta subseção, caso adotados os procedimentos de demarcação urbanística.

Seção IV

Da demarcação urbanística

Art. 16. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º A Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU manifestar-se-á quanto aos dados cadastrais dos lotes.

Art. 17. Para fins de notificação serão adotados os mesmos procedimentos discorridos nos arts. 19 e 20 deste Decreto.

Art. 18. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao Núcleo Urbano Informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Art. 19. Concluída a averbação da demarcação urbanística, a REURB seguirá para elaboração do projeto de regularização fundiária.

Seção V

Da aprovação da REURB

Art. 20. O procedimento administrativo da REURB no Município de Guaratuba será regido obedecendo às fases estabelecidas nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, assim definidas:

I – Requerimento dos legitimados ou decisão de ofício pela administração pública para a instauração da REURB;

II – Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III – Elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV – Saneamento do processo administrativo;

V – Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI – Expedição da CRF pelo Município; e,

VII – Registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 21. Deferido o requerimento inicial e instaurada a REURB, para o processamento, aprovação e expedição da Certidão de Regularização Fundiária, deverão ser apresentados pelo requerente os demais projetos, plantas, estudos, memoriais e documentos exigidos nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em especial os elencados nos artigos 35 e 36, e outros que poderão ser indicados pela Comissão de Regularização Fundiária, os quais passarão a integrar o processo de regularização fundiária em andamento.

Parágrafo único. Após análise dos projetos, será expedida decisão da autoridade competente por meio de ato formal de despacho, do qual se dará publicidade e onde constarão as responsabilidades das partes envolvidas, caso o projeto seja aprovado.

Art. 22. Para que seja aprovada a REURB de área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, será elaborado o estudo técnico para situação de risco a que se refere o inciso VIII do caput do art. 30 do Decreto 9.310, de 15 de março de 2018 à fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela afetada.

§ 1º Os estudos técnicos previstos neste artigo aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de risco e a parte do núcleo urbano não inserida na área de risco e não afetada pelo estudo técnico poderá ter o seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§ 2º Na REURB-S de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, o Poder Público municipal ou distrital providenciará a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado, e este poderá ser ressarcido dos custos com a realocação pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal.

Art. 23. A aprovação ambiental da REURB prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos.

Art. 24. Na regularização fundiária de que trata este Decreto, ficam dispensadas as exigências legais previstas em regulamentos ou leis municipais vigentes, concernentes às dimensões mínimas de lotes, testadas, gabaritos das ruas, percentual e dimensões das áreas destinadas ao uso público, assim como outros parâmetros urbanísticos e edifícios definidos em regulamento próprio, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros de zoneamentos, urbanísticos, edifícios e ambientais específicos.

Art. 25. Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos do art. 71 de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 26. Os núcleos urbanos informais que porventura estiverem localizados total ou parcialmente em áreas de preservação permanente, área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais ou, ainda, com alguma restrição ambiental, poderão ser regularizados desde que o estudo técnico demonstre que não se trata de área de risco e a melhoria das condições ambientais em relação à situação atual, devendo ser observado o previsto no § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de



mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a REURB observará, também, o disposto na legislação ambiental pertinente, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 2º No caso de a REURB abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da legislação ambiental pertinente, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 3º Na REURB cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima.

Art. 27. Existindo no núcleo urbano informal objeto de REURB, unidades desocupadas, não comercializadas e terrenos livres que não possuam beneficiário definido, tais áreas deverão preferencialmente ser destinadas no projeto de regularização fundiária como áreas públicas, para uso comunitário, áreas verdes e outros usos de interesse do Município e da comunidade beneficiada, sem prejuízo da aplicação do art. 52, caput e parágrafos do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 28. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias de usos não residências, poderá ser feita por meio da REURB-E.

Parágrafo único. Consideram-se unidades imobiliárias não residenciais, para os fins deste Decreto, os imóveis utilizados para o desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, mistas, religiosas, prestação de serviços, dentre outras que atendam aos objetivos da REURB.

Seção VI

Da Certidão de Regularização Fundiária – CRF

Art. 29. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, que acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – O nome do núcleo urbano regularizado;
- II – A localização do núcleo urbano regularizado;
- III – A modalidade da REURB;
- IV – Os responsáveis pela execução das obras e serviços constantes no termo de compromisso;
- V – A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível;
- VI – No caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, a listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a devida qualificação destes e dos direitos reais que lhe foram conferidos.

Art. 30. A Certidão de Regularização Fundiária – CRF será assinada pela autoridade municipal competente, sendo o requerente comunicado para retirá-la a fim de dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O requerente da REURB deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária.

§ 2º Procedido com o registro, o Município deverá ser informado através da matrícula atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 31. Fica autorizada a expedir a CRF em favor daqueles que comprovam por meio de instrumentos jurídicos ou auto declaração de posse com reconhecimento dos confrontantes que atualmente estão na posse do imóvel objeto da regularização fundiária.

Art. 32. Objetivando a análise do procedimento administrativo e andamento célere dos processos de regularização fundiária - REURB no âmbito municipal, fica a Secretaria de Habitação ou a quem o prefeito nomear, autorizado a indicar membros colaborativos para análise técnica, ou ainda, reconduzi-los após sua nomeação.

Art. 33. A Secretaria de Habitação poderá solicitar a qualquer órgão ou entidade, material, informações, estudos, apoio e orientações necessárias à realização de suas tarefas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da REURB em Áreas Públicas

Art. 34. O Município de Guaratuba promoverá prioritariamente a regularização fundiária nas áreas públicas de sua propriedade, cabendo ao Poder Público Municipal, nos casos de REURB-S, o desenvolvimento e a implantação da infraestrutura essencial.

§ 1º O Município poderá atuar na regularização fundiária de áreas privadas e em núcleos urbanos informais privados classificados como de interesse social – REURB-S, conforme interesse público, disponibilidade orçamentária e critérios previstos neste Decreto.

§ 2º O critério para atuação do Município nos requerimentos de REURB protocolados por particulares e classificados como REURB-S, e do suporte técnico do Município para análise e aprovação da REURB, obedecerão à ordem de recebimento do pedido, considerando-se a data do protocolo, desde que completos sem necessidade de complementação técnica ou saneamento.

§ 3º Os requerentes beneficiários de REURB-S residentes em áreas públicas ou privadas, promoverão as suas próprias expensas, os projetos, documentos comprobatórios da posse, e estudos necessários à aprovação da REURB; fazendo jus a isenção dos custos de instalações das infraestruturas essenciais descritas na Lei 13.465/2017;

Art. 35. Na regularização fundiária de interesse específico – REURB-E em áreas públicas ou privadas, serão também cobrados dos beneficiários eventuais custos de projetos e de infraestrutura essencial instalada sobre a área pública.

Seção VII

Da legitimação de posse

Art. 36. A legitimação de posse é o ato do Poder Público destinado a conferir título aos ocupantes de imóvel objeto da REURB, reconhecendo a posse, com possibilidade de conversão em direito real de propriedade, conforme previsto na Lei nº 13.465/2017. Esse título deve identificar os ocupantes, o tempo da ocupação e a natureza da posse exercida.

§ 1º Em se tratando de áreas predominantemente consolidadas após o marco temporal de dezembro de 2016, o processamento da REURB poderá se dar sob o instituto da legitimação de posse, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Não se trate de área pública;
- II – Comprove-se que o ocupante possui a posse do imóvel de forma contínua, pacífica e com a intenção de ser dono, por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- III – Anuência expressa e/ou termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Instituto Água e Terra (IAT) e o Ministério Público, quando for o caso;
- IV – Apresente declaração negativa de propriedade;
- V – Apresente declaração de inexistência de ações possessórias dos legítimos possuidores requerentes;
- VI – Apresente certidão negativa de ações de reintegração de posse dos titulares tabulares;
- VII – Apresente anuência formal reconhecida em cartório, ou acordo judicial firmado com o titular tabular da matrícula.

Art. 37. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pela legislação específica, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, nos termos estabelecidos no art. 1.243 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.



Art. 38. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos, contado da data do seu registro, terá a conversão automática deste em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições previstos no art. 183 da Constituição, independentemente de provocação prévia ou da prática de ato registral.

§ 1º Nas hipóteses não contempladas no art. 183 da Constituição, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos do usucapião, estabelecidos em lei, a requerimento do interessado, perante o cartório de registro de imóveis.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições existentes em sua matrícula ou transcrição de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

§ 3º Poderão ser utilizados diferentes meios de prova para a comprovação dos prazos de tempo de posse necessários para a conversão do título de posse em título de propriedade nos termos do caput e do § 1º.

Art. 39. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estabelecidas na Lei nº 13.465, de 2017, e neste Decreto deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Parágrafo único. Após efetuado o procedimento a que se refere o caput, o Poder Público solicitará ao oficial do cartório de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento.

Seção VIII

Da REURB em Áreas Rurais

Art. 40 Poderão ser regularizados os núcleos urbanos informais localizados em área rural, conforme a Lei 13.465/2017, desde que a ocupação seja consolidada, que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e que estejam presentes usos e características urbanas no local, perdendo as características gerais de exploração rural.

Parágrafo único. Consideram-se núcleos urbanos informais consolidados em área rural, aqueles que possuem no mínimo os seguintes requisitos:

I – Já se encontravam implantados em 22 de dezembro de 2016;

II – Via de acesso com características de chaceamento;

III – Ocupação com predominância de casas, chaceamento de lazer, e usos ou atividades consideradas urbanas;

IV – Existência de pelo menos dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura essencial instalados:

a) Drenagem de águas pluviais urbanas;

b) Esgotamento sanitário coletivo ou individual;

c) Abastecimento de água potável;

d) Distribuição de energia elétrica; ou

e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 41. A área de intervenção para regularização fundiária em áreas rurais deverá apresentar características locais em sua exploração nos limites da ocupação e não serão inseridas em área urbana ou expansão urbana.

Parágrafo único. as áreas de chaceamento inseridas na zona rural com características urbanas, serão regularizadas por meio de REURB-E, pela legitimação fundiária, com emissão de decreto que descreva o perímetro em ZUE-DS (Zoneamento Urbano Específico de Chaceamento de Lazer) para que se mantenha as diretrizes urbanísticas de chaceamento de lazer e moradia, desde que descaracterizada nos projetos a permanência da exploração rural.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os casos omissos no presente Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela análise dos projetos de Regularização Fundiária, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições anteriores e em contrário.

CUMpra-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

CHECK LIST PARA PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB

INTERESSADO: _____

PROCESSO Nº _____ ANO _____

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB (LEI 13.465/2017)	
DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS	
01	Requerimento dos legitimados (conforme artigo 14 da Lei 13.465/2017), com poder de representatividade, constando que tipo de Reurb se encaixa a área do objeto de regularização (Reurb-E ou Reurb-S), além dos dados da área e dos legitimados.
02	Os requerimentos de predominância social, deverá estar instruído por relatório social atestando ocupação predominante por população de baixa renda, comprovadamente que o grupo familiar e que esteja instruído com cadastro socioeconômico de cada requerente para comprovação da condição social de baixa renda. (modelo anexo)
03	Identificação da titularidade do(s) imóvel(is) (conforme arts. 28, II; e 31 da Lei 13.465/2017): <ul style="list-style-type: none">a) Qualificação completa acompanhada de documento comprobatório da posse;b) Cópia atualizada da matrícula imobiliária onde o núcleo urbano informal encontra-se inserido, expedida por Cartório de Registro de Imóveis competente.c) Declaração Negativa de Propriedade (Seção II do Decreto Municipal nº)d) Declaração de inexistência de ações possessórias dos legítimos possuidores requerentes. (Seção II do Decreto Municipal nº)
04	Projeto de Regularização Fundiária (conforme arts. 30 a 36 do Decreto 3.910/2018), contendo no mínimo: <ul style="list-style-type: none">a) Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, assinado por profissional competente, acompanhado da ART ou RRT, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; (artigo 2º, X do Decreto Municipal nº)b) Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; (artigo 2º, VI do Decreto Municipal nº)c) Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; (artigo 2º, VII do Decreto Municipal nº)d) Projeto Urbanístico, conforme artigo 35 e 36 da Lei 13.465/2017. (artigo 2º, XI do Decreto Municipal nº)e) Memorial descritivo do projeto urbanístico; (artigo 2º, V do Decreto Municipal nº)f) Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;g) Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;



	<p>h) Estudo técnico ambiental. (artigo 2º, IV do Decreto Municipal nº)</p> <p>i) Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e (artigo 2º, XI do Decreto Municipal nº)</p> <p>j) Termo de Compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico. (artigo 2º, XI do Decreto Municipal nº)</p>
05	<p>Projeto Urbanístico, que deverá conter, no mínimo, em peças gráficas (plantas) com indicação; (artigo 2º, XI do Decreto Municipal nº)</p> <p>a) das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;</p> <p>b) das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;</p> <p>c) quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;</p> <p>d) Peças gráficas (plantas) e descritivas do projeto;</p> <p>e) dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;</p> <p>f) de eventuais áreas já usucapidas;</p> <p>g) das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;</p> <p>h) das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;</p> <p>i) das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;</p> <p>j) de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.</p> <p>k) Acompanhado de Projeto de Infraestrutura Essencial e Termo de Compromisso que conste: . Relatório de diagnóstico da infraestrutura essencial existente (água, esgoto, drenagem, energia elétrica). b. Projetos básicos para implantação ou adequação da infraestrutura faltante ou inadequada. c. Matriz de Responsabilidades e Cronograma Físico-Financeiro para a execução de todas as obras necessárias; d. Minuta do Termo de Compromisso a ser firmado entre os responsáveis pela execução das obras, poder público, IAT e MP, quando for o caso.</p>

Anexo I – Decreto 26.754

CADASTRO SOCIOECONÔMICO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Formulário a ser preenchido por todos os beneficiários da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), conforme previsto no art. 10 do Decreto Municipal.

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

1. Nome completo: _____

DADOS SOCIOECONÔMICOS:

2. Ocupação/Profissão:

3. Renda bruta familiar mensal: R\$

4. Número total de pessoas na residência: _____

5. Número de crianças (0 a 12 anos):

6. Número de idosos (+60 anos):

7. Número de pessoas com deficiência:

POSSE DO IMÓVEL:

8. Data de início da posse: ____/____/_____

9. Tipo de ocupação: () Individual () Coletiva

10. A posse é mansa, pacífica e ininterrupta? () Sim () Não

11. Há construções na área? () Sim () Não

12. A residência possui: () Água () Luz () Esgoto () Internet

13. Possui outro imóvel: () sim () não

Declaro, sob as penas da lei, que as informações acima prestadas são verdadeiras.

Assinatura do Declarante:

Data: ____/____/_____

Anexo II– Decreto 26.754

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Eu, xxxxxxxx, portador do RG nº _xxxxxxx CPF/MF nº xxxxxxx, residente à Rua _xxxxxx, bairro xxxxxx __, Município xxxx Estado xxxx, declaro para os devidos fins que não possuo comprovante de rendimentos ou outro documento que comprove minha renda mensal e atividade, e, ainda, declaro que minha ocupação atual é xxxxxxx, recebendo uma renda mensal aproximada de R\$ xxxxxx

Declaro ainda estar ciente de que, se comprovada, a qualquer tempo, fraude ou falsidade, em prova ou declaração, estarei sujeito as sanções cíveis, criminais e/ou administrativas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, estando ciente das penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, artigos 171 e 229.

Assim, sendo, por ser o aqui exposto a mais pura expressão da verdade, assino esta Declaração para que produza efeitos legais.

Guaratuba/Pr, _____ de _____ de _____

Assinatura

PORTARIAS MUNICIPAIS

PORTARIA Nº 15.576

Data: 19 de agosto de 2.025.

Súmula: Nomeia membros para a Comissão de Chamamento Público 001/25 para contratação de professores/instrutores de atividades físicas e culturais da Secretaria Municipal do Esporte e do lazer.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Ofício nº 235/25 SMEL, protocolado sob nº 26804/25, RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados para compor a Comissão de Chamamento Público 001/25 para contratação de professores/instrutores de atividades físicas e culturais, da Secretaria Municipal do Esporte e do lazer, os seguintes membros:

•Fabio Luis Bilek- matrícula funcional 158761

Secretário do Esporte e do Lazer

•Marcelo Tadeu Mariucci Mascarin- matrícula funcional 158621

Diretor Geral da SMEL

•Luiz Antonio Michaliszyn Filho- matrícula funcional 158581

Secretário Municipal da Cultura e do Turismo

•Fabiano Cecílio da Silva- matrícula funcional 161041

Diretor Geral da SMCT

•Gisele Aparecida Schmitz- matrícula funcional 33241

Professor Docente- Departamento de Bem -Estar Social

•Ana Maria Taques Ghignone- matrícula funcional 158991

Diretor Técnico da SMAS

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

CUMPRE-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

**PORTARIA Nº 15.577**

Data: 19 de agosto de 2.025.

Súmula: Nomeia membros para a Comissão de Seleção Técnica dos termos de Colaboração e/ou Termo de Fomento firmados com OSC da Secretaria Municipal da Educação.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Ofício nº 54125 SME, protocolado sob nº 26878/25, RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados para compor a Comissão Seleção Técnica dos termos de Colaboração e/ou Termo de Fomento firmados com as Organizações da Sociedade Civil - OSC da Secretaria Municipal da Educação, os seguintes membros:

• Paulina Jagher - matrícula funcional 15992

Diretor Geral

• Dirceu do Nascimento - matrícula funcional 22220

Técnico Administrativo

• Catarina Aparecida Correa - matrícula funcional 21692

Professor Docente

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

CUMRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA Nº 15.578

Data: 19 de agosto de 2.025.

Súmula: Determina Instauração de Sindicância para apurar os fatos narrados no protocolo administrativo autos nº 50739/24, por meio de Comissão Especial.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de apurar fatos narrados no protocolo administrativo nº 50739/24, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a abertura de uma Sindicância por meio de Comissão Especial, visando apurar irregularidades funcionais com base nos fatos narrados e demais documentos juntados ao protocolo administrativo autos nº 50739/24.

Art. 2º Ficam nomeados para formar a Comissão Especial de Sindicância, sob a presidência do primeiro, os seguintes servidores:

Waschinton Alves, matrícula funcional nº 75561

Dirceu Nascimento, matrícula funcional nº 22220

Lucas Hertel Miranda Fernandes, matrícula funcional nº 157021

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Portaria, para o término dos trabalhos.

Art. 4º Ultimada a Sindicância, deverá ser remetido um relatório ao Gabinete do Prefeito, indicando quais irregularidades funcionais amoldam-se aos fatos narrados.

Art. 5º O relatório deverá indicar quais os dispositivos legais foram violados, para que seja determinada a instauração de devido Processo Administrativo Disciplinar, se for o caso.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA Nº 15.579

Data: 19 de agosto de 2.025.

Súmula: Revoga designação de servidores para ministrar aulas extraordinárias.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício nº 545/25 SME, protocolado sob nº 27243/25, RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a designação de servidoras para ministrar aulas extraordinárias conforme segue:

Ana Lúcia Gomez Bárbara	EM de Plácido e Silva	Efeitos 11/08/2025
Bruna Carolina Lima	CMEI Josefa Lopes dos Santos	Efeitos 07/08/2025
Bruna Carolini de Souza Braz	CMEI Silmara Farias de Souza	Efeitos 18/08/2025
Claudete Pinheiro Douve	CMEI Pingo de Gente	Efeitos 13/08/2025
Fernanda Kristine Maçaneiro	EM Adolpho Vercesi	Efeitos 11/08/2025
Jean de Freitas	EM de Plácido e Silva	Efeitos 07/08/2025
Flávia Iliziane Jarosczyński Ribinski	CMEI Samantha Oliveira Pinto Nassif	Efeitos 18/08/2025
Karina da Silva	EM Iraci Miranda Kruger	Efeitos 18/08/2025
Maria Augusta Pereira da Cunha de Gracia	EM Prof.ª Olga Silveira	Efeitos 11/08/2025
Marina Ribeiro Domingues	EM Prof.ª Olga Silveira	Efeitos 12/08/2025
Thalliane Lopes Todeschi Deganutti	EM Gov. Moisés Lupion	Efeitos 18/08/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CUMRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA Nº 15.580

Data: 19 de agosto de 2.025.

Súmula: Concede Licença para Tratamento de saúde à servidores municipais.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 777/97, artigo 116, inciso I, § Único, e respectivos protocolos, RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Agatha Crystiye Passos Ferreira Hans

Matrícula funcional nº 78311

Período: 03/07/25 a 13/07/25

Valdelice Rosa dos Santos

Matrícula funcional nº 151751

Período: 14/08/25 a 13/11/25

Yure Mendes Souza Ianinski

Matrícula funcional nº 152371

Período: 21/07/25/25 a 04/09/25;

Vicente de Paulo Andrade Palhares Filho

Matrícula funcional nº 7181

Período: 28/07/25 a 28/10/25;

Fabio Santana Correa Cezar

Matrícula funcional nº 151741

Período: 13/08/25 a 13/11/25;

Lucia Aparecida Teixeira

Matrícula funcional nº 57151



Período: 26/06/25 a 23/08/25.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagidos ao período correspondente de cada servidor, revogando-se disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 15 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA Nº 15.581

Data: 19 de agosto de 2.025.

Súmula: Altera os membros Gestores, Agente Demandante e Fiscal, conforme disposição do Decreto 25.356/23 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento ao Decreto Municipal nº 25.356/23 e protocolado sob nº 25773/25, altera os membros Gestores, Agente Demandante e Fiscal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a composição dos membros Gestores, Agente Demandante e Fiscal da Secretaria do Meio Ambiente conforme segue:

Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

Gestor: Secretário da Pasta

Agente demandante – Anderson Marlon Grasel – Matrícula nº 62.501.

Agente demandante – Marli Terezinha Rossi – Matrícula nº 160801.

Fiscal – Asterio Soria Heidemann – Matrícula nº 79.091.

Fiscal – Álvaro José Beal – Matrícula nº 57.111.

Fiscal – Claudinei Marçal – Matrícula nº 14711.

Fiscal - Cristiano Tobias Viana – Matrícula nº 160.231.

Fiscal - Marcos Bueno Amaral - Matrícula nº 156.241.

Fiscal - Edgar Fernandez - Matrícula nº 158.771

Fiscal – Grazieli de Moraes – Matrícula 160.881

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA Nº 15.582

Data: 19 de agosto de 2.025.

Súmula: Concede Licença Especial ao servidor (a) Suelen Caroline Rosa Sales.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 777/97, em seus artigos 116, incisos VII, artigos 142 e 143, Lei 1922/22, art 34, inciso XVII e Decreto Municipal nº 18915/14, e tendo em vista a solicitação contida no processo administrativo protocolado sob nº 21267/25, RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida Licença Especial no período de 1º de setembro de 2.025 a 30 de novembro de 2.025, ao servidor (a) Suelen Caroline Rosa Sales, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula funcional nº 55941, pelo exercício ininterrupto de suas funções durante o decênio de 19/fevereiro/2014 a 18/fevereiro/2024.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA Nº 15.583

Data: 19 de agosto de 2.025.

Súmula: Altera membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, quadriênio 2023-2026, com efeitos a partir de 29/05/2025.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Ofício nº 05/25 CACS, protocolado sob nº 26825/25, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, quadriênio 2023-2026, com efeitos a partir de 29/05/2025, conforme segue:

Representantes do Poder Executivo Municipal:

Nome OBS.

Cristiane Domingues Lopes A - Conselheiro Titular

Géssica Galan B - Conselheira Suplente

Representantes da Secretaria Municipal da Educação:

Nome OBS.

Carina Zwierz Fadel A - Conselheira Titular

Jandira Silva D'Oliveira B - Conselheira Suplente

Representantes dos Professores das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica:

Nome OBS.

Delfina Nascimento A - Conselheira Titular

Ivelma Mariane da Costa B - Conselheira Suplente

Representantes dos Diretores das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica:

Nome OBS.

Carla Cristina de Oliveira Santana A - Conselheira Titular

Adriele Souza Santos B - Conselheira Suplente

Representantes dos Servidores Técnicos Administrativos das Escolas Públicas Municipais:

Nome OBS.

Eliane Maria da Luz Velozo A - Conselheira Titular

Fábia Henrique Santos B - Conselheira Suplente

Representantes dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica:

Nome OBS.

Quezia Cristina Gomes da Silva Chiconi A - Conselheira Titular

Gisele Aparecida Doeringue Travassos B - Conselheira Suplente

Larissa Gomes Ramos C - Conselheira Titular

Priscila Maciel de Souza Costa D - Conselheira Suplente

Representantes dos Estudantes das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica:

Nome OBS.

Gilmar Rodrigues de Souza A - Conselheiro Titular

Paulo Eduardo Monteiro Mafra B - Conselheiro Suplente

Lara Corrêa Rodrigues C - Conselheira Titular

Isadora Nogueira de Aguiar de Souza D - Conselheira Suplente

Representantes do Conselho Municipal da Educação:

Nome OBS.

Maria Cristina Novak Neumann A - Conselheira Titular

Maria Aparecida Bernardo Pinto B - Conselheira Suplente

Representantes do Conselho Titular:

Nome OBS.

Alisson de Souza Bastos A - Conselheiro Titular

Fernanda Marcela Fernandes Iatskiu B - Conselheira Suplente



Representantes das Organizações da Sociedade Civil:

Nome OBS.

Cleri Aparecida Domingues A - Conselheira Titular

Luiz Augusto de Souza Cabreira B - Conselheiro Suplente

Arildo Ghellere C – Conselheiro Titular

Júlio César de Paula Castro D – Conselheira Suplente

Representantes das Escolas do Campo:

Nome OBS.

Daniela de Fátima Miranda A - Conselheira Titular

Rosana Olos B - Conselheira Suplente

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA Nº 26.584

Data: 21 de agosto de 2.025

Súmula: Revoga gratificação salarial por adicional (dobra) de Coordenadora Pedagógica.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o o ofício 573/25 SME, protocolado sob nº 27446/25, DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a gratificação salarial por adicional (dobra) de Coordenação Pedagógica concedida pela Portaria Municipal nº 15.472/25, concedida a servidora Mayara de Oliveira Batista

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 20 de agosto de 2.025, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 21 de agosto de 2.025

MAURICIO LENSE

Prefeito

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA-PGM Nº 1/2025

Aprova o Regimento Interno da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, instituída pela Lei Municipal nº 1.835/2020.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.835, de 27 de fevereiro de 2020, que instituiu a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, em especial, os critérios de admissibilidade dos pedidos de conciliação e a forma de sucessão dos integrantes da Câmara, nos termos do art. 9º da referida lei;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º O Regimento Interno estabelece as normas relativas à análise de admissibilidade dos pedidos de submissão de casos à Câmara e à sucessão de seus integrantes, observados os princípios da Administração Pública e as disposições da Lei Municipal nº 1.835/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria-Geral do Município de Guaratuba, aos 19 de agosto de 2025.

LEONARDO LUÍS DA SILVA

Procurador-geral do Município de Guaratuba

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

TÍTULO I

Da Admissibilidade dos Pedidos de Conciliação

Art. 1º Compete ao presidente da Câmara, na forma do art. 9º da Lei Municipal nº 1.835/2020 e do art. 7º do Decreto nº 26.604/2025, analisar a admissibilidade do pedido de composição de conflitos submetidos à Câmara nos assuntos previstos na legislação municipal de regência.

Art. 2º O pedido será considerado admissível quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – estar fundamentado em matéria de competência da Câmara, conforme art. 9º da Lei Municipal nº 1.835/2020;

II – apresentar exposição clara dos fatos, com documentos suficientes para contextualizar a controvérsia;

III – indicar as partes envolvidas e a relação jurídica que deu origem ao conflito;

IV – comprovar que não se trata de hipótese excluída de acordo nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 1.835/2020;

V – demonstrar a pertinência e viabilidade da solução consensual.

Art. 3º O Presidente da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos poderá indeferir liminarmente o pedido, mediante decisão fundamentada, quando:

I – a matéria não se enquadrar nas hipóteses legais de competência da Câmara;

II – não forem supridas, após intimação, falhas formais ou ausência de documentos indispensáveis;

III – já houver decisão administrativa ou judicial transitada em julgado sobre a mesma matéria.

Art. 4º Admitido o pedido, será instaurado o procedimento de conciliação ou mediação, com a designação da sessão prevista em decreto municipal regulamentar, a qual será destinada à contextualização fática do caso, delimitação das controvérsias e indicação dos pontos passíveis de consenso, podendo resultar, conforme o caso, na celebração de termo de acordo.

TÍTULO II

Da Sucessão dos Integrantes da Câmara

Art. 5º Os membros da Câmara terão mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução por uma única vez.

Art. 6º Em caso de vacância, ausência definitiva ou renúncia de membro, será designado substituto pelo Procurador-Geral do Município, observando sempre a natureza da função exigida.

Art. 7º A sucessão deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e continuidade do serviço público, sendo assegurada a manutenção da composição mínima de 3 (três) integrantes.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral, nos termos do art. 28 do Decreto Municipal nº 26.604/2025, observada a Lei Municipal nº 1.835/2020 e os princípios da Administração Pública.

Art. 9º Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 10 Este Regimento Interno entrará em vigor na data da publicação da portaria que o instituiu.
Guaratuba, 19 de agosto de 2025.

LEONARDO LUÍS DA SILVA

Procurador-geral do Município de Guaratuba

GUARAPREV

PORTARIA Nº 014/2025 - GUARAPREV

Data: 09/08/2025

Súmula: Prorroga o prazo da Sindicância para fins de apurados indícios de autoria e materialidade de suposta supressão de documentos públicos, consistente nas Atas das Reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal do GUARAPREV.

O Diretor Presidente do GUARAPREV, Eurides Moro, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 015/23 e Lei Municipal nº 1.977/23, RESOLVE:

Art. 1º Prorroga-se o prazo por mais 30 (trinta) dias para realização da Sindicância nº 001/2025, em que deverão ser apurados indícios de autoria e materialidade de suposta supressão de documentos públicos, consistente nas Atas das Reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal do GUARAPREV do ano de 2024.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Guaratuba, 09 de agosto de 2025.

Eurides Moro

Diretor Presidente do Guaraprev

CONSELHOS MUNICIPAIS

RESOLUÇÃO Nº 20/2025- CMDCA

SÚMULA: Aprova a alteração do Plano de Trabalho que será financiado pela Deliberação nº.013/2024 - CEDCA/PR.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de Guaratuba no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº1574/2013.

CONSIDERANDO,

• A Reunião Extraordinária do CMDCA, realizada por meios virtuais no grupo de Whatsapp denominado "CMDCA" no dia 20/08/2025, conforme a ATA nº07/2025, na qual, foi apresentada a alteração do Plano de Trabalho de acordo com o Ofício nº851/2025-SMAS, solicitando a inclusão do pagamento de Capacitação para a equipe atuante no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. (Incentivo para o atendimento de adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviços à Comunidade - PSC).

•Este Conselho entendeu que o curso de capacitação para a equipe atuante no CREAS, contribui com a qualificação do serviço na provisão de materiais que viabilizem sua execução e aprimoramento.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade a alteração no Plano de Trabalho da Deliberação nº 013/2025-CEDCA/PR.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 21 de agosto de 2025.

Ir. Eunice Aparecida Sansana

Presidente do CMDCA

EXPEDIENTE

Mauricio Lense – Prefeito

Evani Cordeiro Justus – Vice-Prefeita e Secretária da Educação

Adilson Luiz Correa dos Santos - Secretário da Segurança Pública e Trânsito

Alan Felipe Scholz – Subprefeito Regional do Cubatão

Dagoberto da Silva – Secretário da Pesca e da Agricultura

Debora Cristina Groger – Secretário do Meio Ambiente

Edna Aparecida Oliveira de Castro – Subprefeito Regional do Coroados

Fabio Luis Bilek – Secretário do Esporte e do Lazer

Gil Fernando de Plácido e Silva Justus – Ouvidoria Geral

Itamar Cidral da Silveira Junior – Secretário da Habitação

Jean Colbert Dias – Secretário das Finanças e do Planejamento

João Martinho Cleto Reis Junior – Secretário do Urbanismo

Jose Ananias dos Santos - Secretário de Obras e Infraestrutura

Josiane de Macedo Cordeiro – Chefe de Gabinete

Leonardo Luís da Silva – Procurador Geral

Luiz Antonio Michaliszyn Filho – Secretário da Cultura e do Turismo

Marcelo de Souza Sampaio – Procurador Fiscal

Paulo Cezar Lourenço – Secretário da Saúde

Samuel Rodrigo Deschermayer – Secretário da Administração

Simone do Prado Lense – Secretária de Assistência Social

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro

(41) 3472-8500

<http://portal.guaratuba.pr.gov.br>

Material para o D.O. enviar para: tania@guaratuba.pr.gov.br